



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10580/004.748/89-48

AFCA

Sessão de 15 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 101-81.950

Recurso nº: 62.446 - PIS-DEDUÇÃO - EX: 1987.

Recorrente: TUMA ENGEMAC INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR (BA).

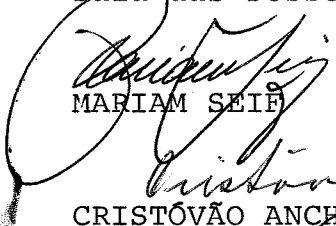
PIS/DEDUÇÃO - É procedente a cobrança reflexa do PIS/Dedução, calculado com base em imposto de renda julgado devido em ação fiscal.

- Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os autos de recurso interposto por TUMA ENGEMAC INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 15 de agosto de 1991.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 10 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10580/004.748/89-48

2.

RECURSO Nº: 62.446

ACORDÃO Nº: 101-81.950

RECORRENTE: TUMA ENGEMAC INSTALAÇÕES TÉRMICAS LTDA.

RELATÓRIO

Pelo processo nº 10580/004.745/89-50, que transitou por este Conselho e Câmara sob o recurso nº 98.561, a Administração Tributária promoveu contra Tuma Engemac Instalações Térmicas Ltda cobrança de ofício do imposto de renda dos exercícios de 1986 e 1987.

Como decorrência daquele procedimento, lavrou-se o auto de fls. 2, pelo qual se exige a contribuição para o Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS/Dedução) e mais os acréscimos legais.

O auto reflexo foi cientificado à parte em 20.06.89 (fls. 2) e impugnado em 20.07.89 (fls. 19), pela peça de fls. 19, onde argüi o caráter decorrencial da presente exigência em face da principal, que foi também impugnada (fls. 20/23).

O autor do feito pronuncia-se a fls. 28, opinando pela manutenção da ação.

A autoridade singular julga procedente em parte o feito reflexo (fls. 38), em sintonia com o decidido no matriz (fls.30).

Cientificada da decisão em 26.09.90 (fls. 44), a interessada recorre em 26.10.90 (fls. 45/46), pedindo a improcedên-

Acórdão nº 101-81.950

cia deste reflexo em face dos argumentos do recurso interposto no processo principal (fls. 47).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, Relator:

O recurso é tempestivo. Conheço dele.

Cobra-se aqui, em relação ao exercício de 1987 a contribuição devida ao Fundo de Participação do Programa de Integração Social (PIS/Dedução) pela empresa recorrente, em consequência do imposto de renda dela cobrado de ofício através do processo nº 10580/004.745/89-50, cujo recurso neste Conselho tomou o nº 98.561 e foi julgado pelo Acórdão nº 101-81.763, desta Câmara.

O presente apelo nada opõe de específico contra a exigência da contribuição e acréscimos mantida pela decisão recorrida. Com sua apresentação a recorrente deixa ver que discorda da exigência reflexa por não se conformar com a original objeto de recurso.

Como este Conselho negou provimento ao recurso nº 98.561, nada justifica a revisão pleiteada, em face da torrencial jurisprudência administrativa segundo a qual a sorte do processo principal comunica-se, em tese, ao feito reflexo.

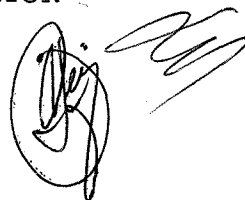
Inexistindo aqui circunstâncias que invalidem esse princípio, nego provimento ao recurso.

v.v.



É o meu voto.

CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA
CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA - RELATOR

A handwritten signature, possibly "J. J.", is written over a circular stamp. To the right of the stamp is another handwritten mark, possibly "M".